



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Realizada pelas Comissões

(marcar 20 min para encerramento das inscrições)

LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

28 de Novembro de 2017

HORÁRIO: 16:00 horas

ABERTURA:

1 - PRESIDENTE:

Boa tarde a todos!

Como Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, e a vista do Artigo 248, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa de Leis, declaro aberta a presente Audiência Pública convocada pelo Ato do Presidente nº 17, de 22 de Novembro que tem a finalidade de discutir assuntos relacionados ao **Projeto de Lei nº 114/2017** que institui o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PMGIRS e dá outras providências, juntamente com os vereadores, autoridades e público presente.

Aproveito para cumprimentar e agradecer os vereadores presentes:

✘ Alexandre Cobra C. Nicoliello Vencio	André Gonçalves Gomes	Carlos Alberto Binato
Célio Francisco Diniz	Claudecir Rodrigues Martins	Eduardo de Camargo Neto
Elizete Mello da Silva	✘ Francisco de Assis da Silva	✘ João da Silva Filho
Luis Remo Contin	Nilson Antônio da Silva	Reinaldo Anacleto
✘ Roque Vinícius Isídio T. Dias	Vinícius Guilherme Simili	

Justificar ausência:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - PRESIDENTE:

Os que ainda não realizaram sua inscrição e desejam fazer o uso da palavra, favor dirigir-se a recepção.

MESA:

“A Mesa Diretora será composta pelo representante do **Poder Legislativo**, responsável pelo tema a ser abordado, **pelos expositores e por um representante da sociedade civil.**”

3 - PRESIDENTE: Convido para fazer parte da Mesa:

- 1- Para Secretariar os trabalhos: Vereador Rogério Vinícius.
- 2- Marcelo Aguiar - Presidente do COMDEMA
- 3- Guilherme Oliveira - Presidente do CONDURB.
- 4- Fábio Azeite - Sec. do Meio Ambiente.

USO DA PALAVRA: 5- Claudinei de Oliveira - Rep. da COOCASSIS

4 - PRESIDENTE:

Convidamos para uso da palavra o Senhor

Ju. Clediver Mendes - Rep. Secretaria Meio Ambiente, que

deverá limitar-se ao tema ou questão em debate, para em 20 (minutos) para explanar sobre o Projeto que institui o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PMGIRS e dá outras providências, não podendo ser aparteado.

Os Vereadores inscritos poderão interpelar o expositor pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, sendo vedada a parte convida interpelar qualquer dos presentes. (§ 5º do Artigo 249 do Regimento)

PALAVRA LIVRE:

5 – PRESIDENTE – (uso da palavra)

Passaremos agora para o uso da palavra dos inscritos que terão **Três minutos** para apresentarem suas sugestões, conforme Artigo 8º, parágrafo único da Resolução 163/2012.

Poderão usar o microfone na tribuna.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

6 - PRESIDENTE:

Dando prosseguimento à reunião, passamos agora ao uso da palavra pelos Vereadores que dispõe de **Três minutos** para o seu pronunciamento.

VEREADOR:	ALEXANDRE COBRA VÊNCIO	() SIM	() NÃO
VEREADOR:	ANDRÉ GONÇALVES GOMES ✓	() SIM	() NÃO
VEREADOR:	CARLOS ALBERTO BINATO	() SIM	() NÃO
VEREADOR:	CÉLIO FRANCISCO DINIZ	() SIM	() NÃO
VEREADOR:	CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS	() SIM	() NÃO
VEREADOR:	EDUARDO DE CAMARGO NETO	() SIM	() NÃO
VEREADOR:	ELIZETE MELLO DA SILVA	() SIM	() NÃO
VEREADOR:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ✓	() SIM	() NÃO
VEREADOR:	JOÃO DA SILVA FILHO ✓	() SIM	() NÃO
VEREADOR:	LUÍS REMO CONTIN	() SIM	() NÃO
VEREADOR:	NILSON ANTÔNIO DA SILVA	() SIM	() NÃO
VEREADOR:	REINALDO ANACLETO	() SIM	() NÃO
VEREADOR:	ROQUE VINÍCIUS ISÍDIO T. DIAS ✓	() SIM	() NÃO
VEREADOR:	VALMIR DIONÍZIO	() SIM	() NÃO
VEREADOR:	VINÍCIUS GUILHERME SÍMILI	() SIM	() NÃO

CONCLUSÃO:

Falar brevemente sobre os principais pontos da Audiência Conforme Resolução n° 163/2012.

7- PRESIDENTE:

Sob a proteção de Deus, declaro encerrados os trabalhos desta noite!

Agradeço a presença dos vereadores e a participação do público em geral!



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

RESOLUÇÃO Nº 163, DE 08 DE MAIO DE 2.012

(Projeto de Resolução nº 03/12, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Assis)

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 31, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

- Art. 1º.** A audiência pública realizada pela Câmara Municipal de Assis será convocada por meio de Ato da Mesa ou Ato da Presidência, onde constará para sua realização, no mínimo os seguintes itens:
- I - local, data e horário;
 - II - objetivos.
- Art. 2º.** Serão convidados a participar da audiência pública os órgãos públicos responsáveis pela matéria a ser tratada, entidades da sociedade civil com atuação na área temática e público em geral.
- Parágrafo Único.** Será facultado o encaminhamento de convites para especialistas, pesquisadores, técnicos, associações com notória atuação no âmbito do objeto da audiência, para comparecerem na qualidade de participantes.
- Art. 3º.** A divulgação do edital de convocação será realizada em todos os meios de comunicação possíveis, como, Diário Oficial do Município, rádios, jornais de circulação local, TV, internet e outros que forem considerados mais eficientes de acordo com o público alvo.
- Art. 4º.** A audiência pública será presidida por representante do Poder Legislativo, que iniciará os trabalhos com a composição da Mesa Diretora.
- Art. 5º.** A Mesa Diretora será composta pelo representante do Poder Legislativo, responsável pelo tema a ser abordado, pelos expositores e por um representante da sociedade civil.
- Art. 6º.** Para secretariar os trabalhos, poderá ser indicado servidor público da Câmara Municipal de Assis ou pessoa escolhida entre os presentes.
- Art. 7º.** Após a composição da Mesa, será iniciado o procedimento com a abertura formal da audiência, considerações e informações necessárias e úteis para a condução dos trabalhos, mormente quanto ao escopo da audiência, bem como a apresentação da pauta, objetos e as regras do encontro.
- Art. 8º.** Os participantes que desejarem fazer uso da palavra, poderão se inscrever previamente por meio do preenchimento de formulário disponibilizado no site oficial da Câmara Municipal de Assis www.camaraassis.sp.gov.br ou na data da audiência pública, no próprio local da sua realização.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- Parágrafo Único.** Serão concedidos 03 (três) minutos para o uso da palavra para cada participante inscrito.
- Art. 9º.** Até 20 (vinte) minutos após a abertura dos trabalhos, qualquer cidadão ou entidade presente poderá se inscrever para manifestações oral.
- Art. 10.** O público em geral presente poderá formular perguntas por escrito ao Presidente, admitidas a critério do condutor da audiência.
- Art. 11.** Após a exposição do responsável pela Mesa Diretora, terão a palavra os expositores por 10 (dez) minutos e após os participantes previamente inscritos.
- Art. 12.** Não serão permitidos apertes durante a exposição do tema a ser tratado.
- Art. 13.** O responsável pela Mesa Diretora facultará a palavra aos expositores, quando imprescindível e oportuna a resposta ou esclarecimento imediato de fatos ou aspectos mencionados durante o uso da palavra pelos participantes inscritos.
- Art. 14.** A audiência pública será registrada em ata eletrônica, que será disponibilizada no site da Câmara Municipal de Assis.
- Art. 15.** Encerradas as exposições e as intervenções, o Presidente dará por concluída a audiência pública, fazendo leitura resumida dos pontos principais da mesma.
- Art. 16.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 08 DE MAIO DE 2012


CÉLIO FRANCISCO DINIZ
Presidente

Publicada e Registrada na Câmara Municipal de Assis, em 08 de Maio de 2012


Marina Ambrozio Rocha da Mata
Diretora da Câmara



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo de Autoridades

NOME:

Fábio Covela

CARGO:

Secretário Meio Ambiente

REPRESENTADO:

NOME:

CARGO:

CIDADE:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo de Autoridades

NOME:

André Gomes - André Borrachão

CARGO:

Vereador

REPRESENTADO:

NOME:

CARGO:

CIDADE:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo de Autoridades

NOME:

Leandro de Oliveira

CARGO:

REPRESENTADO:

representante Ceasas

NOME:

CARGO:

CIDADE:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo de Autoridades

NOME: marcelo Aquar

CARGO: Presidente do Conselho

REPRESENTADO: _____

NOME: _____

CARGO: _____

CIDADE: _____



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo de Autoridades

NOME: Guilherme de Oliveira

CARGO: Presidente do Conselho

REPRESENTADO: _____

NOME: _____

CARGO: _____

CIDADE: _____



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo de Autoridades

NOME: Cláudia Mendes

CARGO: _____

REPRESENTADO: Soc meu Ambiente

NOME: _____

CARGO: _____

CIDADE: _____



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo de Autoridades

NOME: Prefa. Mônica Rosa Bentes

CARGO: Unisp

REPRESENTADO: _____

NOME: _____

CARGO: _____

CIDADE: _____



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo de Autoridades

NOME: Clevis Marcelino

CARGO: Secretaria Obras

REPRESENTADO: _____

NOME: _____

CARGO: _____

CIDADE: _____

MODELO DE LEI MUNICIPAL CRIANDO O PROGRAMA PRÓ-CATADOR PROJETO DE LEI DO PROGRAMA PRÓ-CATADOR E PROIBIÇÃO DE INCINERAÇÃO

Dispõe sobre a criação do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Produtiva das catadoras e catadores de Materiais Recicláveis - PRÓ-CATADOR - e o sistema de logística reversa e seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Artigo 1º. Fica criado o Programa de Coleta Seletiva com inclusão social das catadoras e catadores de materiais recicláveis - PRÓ-CATADOR, bem como a implementação de sistema de logística reversa, em conformidade com a Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010.

Artigo 2º. O Poder Executivo Municipal deverá aderir ao Programa Pró-Catador, instituído pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, em apoio e fomento à organização produtiva das catadoras e catadores de materiais recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento organizado em cooperativas ou associações autogestionárias.

Artigo 3º. Fica instituído o Conselho Gestor do Programa Pró-Catador tendo por objetivo a inserção social e econômica e de valor social e de geração de trabalho e renda e promotor das catadoras e catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas e associações autogestionárias.

§ 1º. O Programa Pró-Catador e o seu Conselho Gestor passam a integrar o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

§ 2º. Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.

§ 3º. Para efeito desta Lei entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda bem como as entidades de 2º ou 3º grau formadas a partir destas.

Artigo 4º. As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, na qualidade de operadores do sistema de limpeza urbana do Município, prestarão serviços de coleta, triagem, tratamento, comercialização, transformação, recuperação e destinação final de resíduos sólidos recicláveis e resíduos orgânicos bem como de educação ambiental.

Artigo 5º. Fica proibida a utilização de tecnologias de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos ou não da coleta convencional, incluindo a pirólise, co-geração ou qualquer outra tecnologia que utilize resíduos sólidos como matéria prima para a combustão.

Parágrafo Único. A proibição prevista no “caput” veda, inclusive, a concessão pública ou a formação de parceria público-privada para empreendimento que promova o aproveitamento energético a partir da incineração de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 6º. Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento, comercialização e tratamento dos resíduos sólidos recicláveis e orgânicos, realizados pelas associações ou cooperativas de catadores serão remuneradas pelos serviços prestados pelo Município mediante a formalização de contratos administrativos e com dispensa de licitação, conforme prevê o artigo 24, inciso XVII, da Lei 8666/93.

§ 1º. O contrato mantido entre as partes deverá prever recursos para o pagamento pela prestação de serviços, acrescidos de valores necessários para fazer frente a despesas de aquisição e manutenção de equipamentos, galpões de armazenamento e veículos automotivos, equipamentos de

proteção individual e coletivo, assistência técnica e social, contratação de equipe técnica, manutenção das atividades bem aqueles decorrentes da Lei 12.690/2012.

§ 2º. Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos, a Administração Municipal está autorizada a permitir a utilização de bens imóveis municipais pelas associações cooperativas de catadores conveniadas pelo Programa Pró-Catador, mediante concessão ou permissão de uso.

§ 3º. As cooperativas e associações participantes do Programa Pró-Catador poderão utilizar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§ 4º. Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica das catadoras e catadores, a Prefeitura Municipal deverá integrar o programa de coleta seletiva com inclusão social das catadoras e catadores às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Artigo 7º. As cooperativas e associações participantes do Programa Pró-Catador também coletarão os materiais recicláveis provenientes dos órgãos públicos municipais e aqueles resultantes da atividade produtiva dos empreendimentos comerciais, industriais e outros, de acordo com o artigo 58 do Decreto 7404/2010.

Artigo 8º. As cooperativas e associações de catadores participantes do Programa Pró-Catador, em conjunto com o setor empresarial, irão desenvolver, com exclusividade, ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa, com previsão de contratação e o pagamento pelos serviços.

Artigo 9º. O Conselho Gestor do Programa Pró Catador, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação, para fins de ações do Programa Pró-Catador, poderá firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de parceria, ajustes ou outros instrumentos de colaboração.

§ 1º. Compete ao Conselho Gestor do Programa Pró Catador:

- I. coordenar os serviços do Programa;
- II. credenciar as cooperativas e associações que integram os serviços do Programa;
- III. definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação;
- IV. apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- V. fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela municipalidade;
- VI. fiscalizar a execução das ações de logística reversa, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.
- VII. fiscalizar a execução da coleta de materiais recicláveis provenientes de médios e grandes geradores, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.
- VIII. fixar cronogramas das ações;
- IX. realizar programas e ações de capacitação técnica voltadas à implementação e continuidade do Programa Pró Catador;
- X. dirimir dúvidas e conflitos no âmbito dos serviços do Programa.
- XI. Aprovar seu Regimento Interno.

§ 2º. O Conselho Gestor terá a seguinte composição mínima:

- I. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (ou similar)
- II. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes de cada cooperativa ou associação, eleitos entre os seus membros.
- III. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Ação Social ;

- IV. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- V. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- VI. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Companhia Municipal de Habitação (ou similar);
- VII. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Câmara de Vereadores.
- VIII.2 (dois) representantes e 2 (dois) suplentes, indicados pelos representantes do MNCR- Comissão Estadual.

§ 3º. Os membros do Conselho Gestor serão indicados pelas suas respectivas entidades.

JUSTIFICATIVA

Da Constitucionalidade

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal de 1988, cujo artigo 225 o considera bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida.

O parágrafo 3.º do referido artigo trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, independente da obrigação de reparar os danos causados.

No que tange a competência para legislar em matéria ambiental, diz o artigo 23, inciso VI, da Magna Carta, ser competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

É desta forma, pois seria prejudicial atribuir responsabilidades de assuntos de elevado interesse público e relevantes temas coletivos e nacionais, a qualquer ente de modo isolado.

O Constituinte, portanto, tratou de elencar as competências comuns a todos os entes políticos, o que equivale dizer que não há supremacia de uns sobre os outros.

Diferentemente da competência concorrente, prevista no artigo 24 da Magna Carta, onde existem determinadas regras de prevalência das normas da União sobre as normas estaduais, na competência comum, a tônica é a cooperação entre as variadas unidades políticas para, em conjunto, executarem diversas medidas visando, entre outros aspectos, a proteção de bens de uso comum, tais como o meio ambiente que interessem a todos, indistintamente.

Assim, os entes federativos têm legitimidade para legislar sobre matéria relacionada à questão ambiental. Logo, o Projeto de Lei n.º 362/2012, que trata sobre a proibição de incineração no Estado do Paraná, não possui nenhum entrave constitucional, já que se encontra dentro dos ditames da competência comum ao tratar de questões ambientais, definindo a proibição de uma atividade que trará danos ao meio ambiente.

Mesmo que se alegue afronta a legislação federal n.º 12305/2010, haja vista, a existência em tal lei de possibilidade de reaproveitamento energético, sabe-se que a incineração é apenas uma das técnicas de reaproveitamento, existindo outros tipos de aproveitamento energético.

Assim, o Projeto de Lei proibindo a incineração não ofende a legislação federal, uma porque trata sobre meio ambiente e a Constituição Federal disciplina a competência no tema como sendo comum, duas porque reaproveitamento energético possui diversas outras técnicas que podem ser implementadas e que não trazem tantos danos ao meio ambiente como a incineração.

A tecnologia da incineração empregada atualmente no país não faz uso do aproveitamento energético, sendo necessários alguns aprimoramentos tecnológicos para permitir esse aproveitamento de forma economicamente viável e ambientalmente correta.

Por fim, não há ofensa a ordem econômica, isto porque o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 estabelece limites à atividade econômica de modo a salvaguardar, dentre outros, os recursos ecológicos, para evitar um crescimento econômico insatisfatório.

[...] quando o crescimento econômico apenas privilegia a adoção de métodos produtivos mais eficazes e o aumento da capacidade de acumulação de riqueza, sem levar em consideração os correspondentes impactos ambientais.¹

Desta forma, oportunamente averba Caliendo:

a efetivação do princípio constitucional econômico segundo a diretriz de defesa dos recursos naturais implica, na mudança de todo o padrão de acumulação de capital, na mudança do padrão e do conceito do desenvolvimento econômico.²

Ademais, o fim da ordem econômica não é outro, senão, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, passando necessariamente pela convergência da proteção dos recursos naturais e da preservação da qualidade ambiental.

E a técnica da incineração traz mais prejuízos do que benefícios, vez que há a emissão de gases tóxicos e a tecnologia empregada ainda não é totalmente segura e extremamente dispendiosa.

Dos Impactos Sociais, Econômicos e Ambientais

O presente projeto tem por escopo a aprovação em Curitiba de Lei que promova a inclusão social e econômica das catadoras e catadores de materiais recicláveis e proíba a incineração de resíduos sólidos e recuperação energética de resíduos sólidos urbanos mediante a utilização de processo de pirólise, como medida de proteção da saúde de toda a população contra a emissão de agentes poluentes cancerígenos, também como medida de proteção ambiental e de proteção da renda da população que sobrevive da venda de resíduos sólidos recicláveis.

1 LUPION, Ricardo. Proteção ao Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. In: Direitos Fundamentais & Justiça. Porto Alegre: HS Editora, ano 2, n.3, abr/jun. 2008. p. 153.

2 CALIENDO, Paulo. Direitos Fundamentais, Direito Tributário e Análise Econômica do Direito: Contribuições e Limites. In: Direitos Fundamentais & Justiça. Porto Alegre: HS Editora, ano 1, n. 7, abr/jun. 2009. p. 395.

O Brasil é signatário da Convenção de Estocolmo, o que fez mediante publicação do Decreto 5472/2005, que visa combater a emissão de poluentes orgânicos persistentes, incluindo em tais categorias as dioxinas emitidas por incineradores de resíduos sólidos urbanos, seja para qual fim, inclusive recuperação energética.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) no artigo 3º, inciso VII, estabelece quais as diretrizes devem ser adotadas para a gestão dos resíduos sólidos urbanos, determinando que devem ser observadas normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

O artigo 9º da PNRS estabelece quais são essas DIRETRIZES, estabelecendo uma ordem de prioridade, no seguinte sentido: 1º - redução, 2º - reutilização, 3º - reciclagem, 4º - tratamento dos resíduos sólidos e, finalmente, disposição final ambientalmente adequada dos **rejeitos**.

Já o artigo 9º, § 1º, da Lei 12.305/10 prevê a utilização de tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovados pelo órgão ambiental.

Amparados na exceção prevista no § 1º do artigo 9º, diversos Municípios do Paraná passaram a divulgar a adoção da tecnologia combatida pela Convenção de Estocolmo, que é a incineração de resíduos sólidos urbanos, porém utilizam o termo “recuperação energética de resíduos sólidos urbanos”, o que fazem em desatendimento da ordem de prioridades estabelecida no artigo 9º da Lei 12.305/2010.

De se atentar que a Lei 12.305/2010 não poderia permitir a “recuperação energética de resíduos sólidos”, eis que contraria o disposto em Convenção Internacional ratificada pelo Brasil no ano de 2005 (Convenção de Estocolmo), de status hierárquico superior à Lei 12305, como a tecnologia em si mesma não é permitida pela análise sistêmica da própria Política Nacional de Resíduos Sólidos. Vejamos.

O art. 3º, inciso X, da PNRS, estabelece que o gerenciamento de resíduos sólidos deve ser um conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei. Não há como se compreender que a incineração seja considerada a destinação ou disposição final mais ambientalmente adequada que todas as demais tecnologias existentes, como, por exemplo, os processos de reciclagem e compostagem, este último inclusive propiciando a geração de energia limpa.

O mesmo art. 3º, inciso XI, prevê que a gestão integrada de resíduos sólidos é um conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, **econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável**, o que vez mais repele inexoravelmente a incineração sob qualquer ótica.

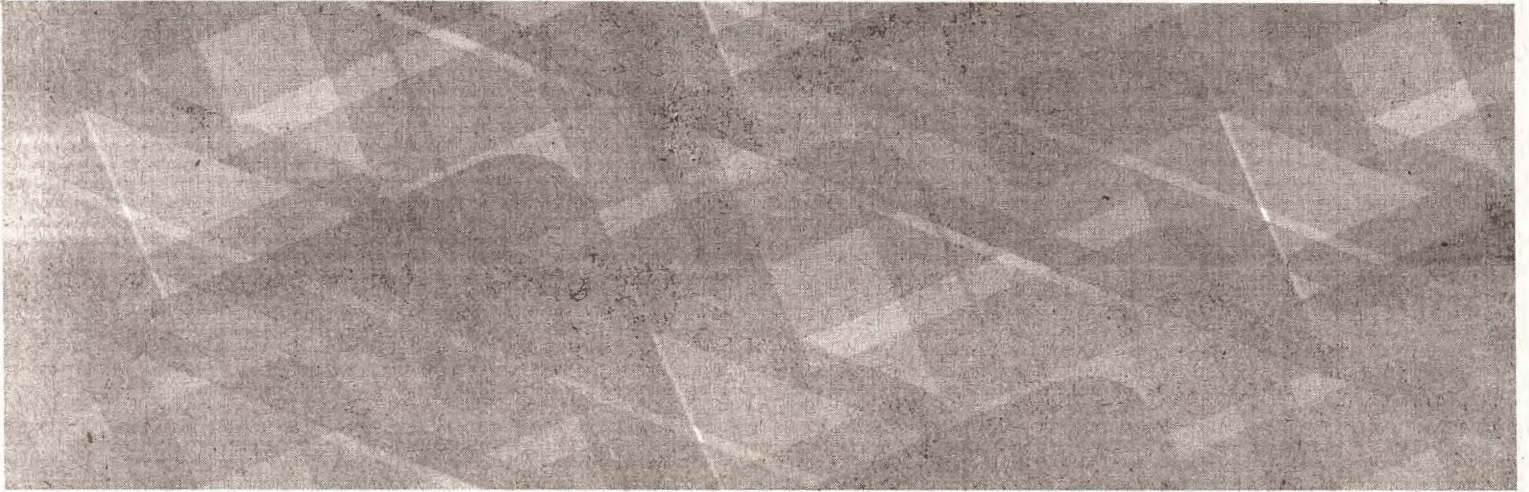
A “recuperação energética” que envolva processo de pirólise, vale dizer, a incineração de resíduos sólidos, jamais poderá ser considerada a solução ambiental mais adequada, tendo em vista a Convenção de Estocolmo que exige dos países signatários a eliminação de tal tecnologia.

Também não pode ser a solução social mais adequada, tendo em vista que retira do ciclo correto, que é o da reciclagem, por exemplo, o material que, no caso, será incinerado, quando deveria compor a renda das catadoras e catadores de materiais recicláveis, que dependem deste trabalho para a própria sobrevivência. O material reciclável que será incinerado deveria ir para as cooperativas de catadores de materiais recicláveis, com o objetivo de emancipação social e econômica das famílias que hoje vivem em situação de extrema vulnerabilidade. Neste sentido a própria PNRS, no artigo 6º, inciso VIII, que diz “o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania” e no artigo 7º, inciso XII que prevê a “integração das catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos”.

Não há, ainda, nenhum controle social, pois se de fato houvesse, nenhuma tecnologia que viesse a ameaçar a saúde de toda a população, como é a hipótese das incineradoras, seria aprovada!

Por fim, não havendo as premissas do desenvolvimento sustentável, não se pode afirmar que a tecnologia que prevê a recuperação energética de resíduos sólidos seja, de fato, compatível com os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos bem ainda com a Convenção de Estocolmo, analisados sistemicamente, de modo que a incineração se mostra totalmente incompatível na medida que esta modalidade necessariamente importa em emissão de poluentes cancerígenos (dioxinas e furanos) ou poluentes orgânicos persistentes (POPs).

São essas as razões que fundamentam o presente projeto de lei.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO





Ata nº 49/17

ATA Nº 49 da 3ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DO DIA 28 DE NOVEMBRO DO ANO DE 2017. Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, nesta cidade de Assis, Estado de São Paulo, em sua sede própria, na Rua José Bonifácio nº 1001, às 16:00 horas, reuniu-se a Câmara Municipal de Assis, em **Audiência Pública**, com a **finalidade de discutir assuntos relacionados ao Projeto de Lei nº 114/2017 que institui o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PMGIRS e dá outra providências**, juntamente com os Vereadores, as autoridades convidadas e público presente. Ao início dos trabalhos, às 16h:28min, como Relator da Comissão de Constituição e Justiça e a vista do Artigo 248, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Vereador Alexandre Cobra Vencio, declarou aberta a presente Audiência Pública, convocada pelo Ato da Presidência nº 17, de 22 de novembro do corrente ano. Em seguida, o Senhor Relator, Vereador Alexandre Cobra Vencio, agradeceu a presença dos Vereadores presentes: *André Gonçalves Gomes, Carlos Alberto Binato, Francisco de Assis da Silva, João da Silva Filho, Luis Remo Contin e Roque Vinícius I. Teodoro Dias*. Na sequência, o Senhor Relator, convidou para secretariar os trabalhos o Vereador *Roque Vinícius I. Teodoro Dias* e lembrou aos presentes que aqueles que ainda não tinham realizado sua inscrição e desejassem fazer uso da palavra, deveriam dirigir-se à recepção. A seguir, o Senhor Relator convidou o Senhor Marcelo Aguiar, Presidente do COMDEMA, o Senhor Guilherme de Oliveira, Presidente do COMDURB, o Engenheiro Ambiental Fábio Ávila Nossack, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o Senhor Claudinei de Oliveira, Presidente da COOCASSIS para que fizessem parte da Mesa Diretora. Em seguida, o Senhor Relator convidou para usar da palavra, o Senhor Cledir Mendes, representando a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para que em 20 (vinte) minutos explanasse sobre o Projeto que institui o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos PMGIRS. Usou da palavra o Senhor **Cledir Mendes** e suas palavras estão inseridas no DVD nº 49/17, de 28/11/17. À seguir, o Senhor Relator informou que passariam para o uso da palavra pelos inscritos, que teriam três minutos para a apresentação de sugestões, conforme Artigo 8º, parágrafo único da Resolução 163/2012. Não houve inscritos para fazerem uso da palavra.



Câmara Municipal de Assis

02

ESTADO DE SÃO PAULO

Ata nº 49/17

Senhor Relator, Vereador Alexandre Cobra Vencio, passou a palavra ao Senhor Claudinei de Oliveira, Presidente da COOCASSIS. Usou da palavra o Senhor **Claudinei de Oliveira** e suas palavras estão inseridas no DVD nº 49/17, de 28/11/17. A seguir, o Senhor Relator, Vereador Alexandre Cobra Vencio, passou a palavra ao Senhor Guilherme de Oliveira, Presidente do COMDURB. Usou da palavra o Senhor **Guilherme de Oliveira** e suas palavras estão inseridas no DVD nº 49/17, de 28/11/17. Ato contínuo, o Senhor Presidente, passou a palavra para o Engenheiro Ambiental, Fábio Ávila Nossack, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. Usou da palavra o Engenheiro Ambiental **Fábio Ávila Nossack** e suas palavras estão inseridas no DVD nº 49/17 de 28/11/17. Na sequência, o Senhor Relator, informou que passariam para o período destinado ao uso da palavra pelos Vereadores, que dispunham de 03 (três) minutos para seus pronunciamentos. Usou da palavra o Vereador **Carlos Alberto Binato** e o Vereador **João da Silva Filho** e suas palavras estão inseridas no DVD nº 49/17, de 28/11/17. Dando prosseguimento, o Senhor Relator, Vereador Alexandre Cobra Vencio, solicitou ao Vereador *Roque Vinícius I. Teodoro Dias*, Secretário dos trabalhos, para que falasse, em um breve resumo, sobre os principais pontos da Audiência Pública conforme a Resolução nº 163/2012, como a explanação do Senhor Cleidir Mendes, representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, abordando a importância da aprovação do referido Plano, possibilitando desta maneira a celebração de convênios com o Governo Estadual e Federal, gerando fontes de recursos para o Município desenvolver programas voltados a coleta e destinação de resíduos sólidos, a solicitação do Senhor Claudinei de Oliveira, Presidente da COOCASSIS, que apresentou um modelo de Lei Municipal criando o Programa Pró-Catador e Proibição de Incineração, visando a valorização da classe dos catadores e catadoras de materiais recicláveis, o agradecimento do Senhor Guilherme de Oliveira, Presidente do COMDURB, à todos os membros do referido Conselho, pelo comprometimento com os assuntos relevantes que são debatidos, visando sempre o melhor para a cidade, a explanação do Engenheiro Ambiental Fábio Ávila Nossack, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que salientou a importância da aprovação do referido Plano.



Câmara Municipal de Assis

03

ESTADO DE SÃO PAULO

Ata nº 49/17

federais para enfrentar os grandes desafios nesta área, os questionamentos do Vereador Carlos Alberto Binato, quanto à área na Água do Matão, adquirida já faz algum tempo e que não sendo utilizada, a aquisição de um triturador, em parceria com os proprietários de caçambas e a possibilidade de revitalizar a Usina de Lixo, uma vez que a mesma no passado foi considerada modelo e que atualmente apresenta-se completamente ultrapassada e deteriorada e os questionamentos do Vereador João da Silva Filho ao Senhor Claudinei de Oliveira, Presidente da COOCASSIS, se a referida Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis está participando na elaboração do referido **Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PMGIRS**. Ato contínuo, o Senhor Relator, Vereador Alexandre Cobra Vencio, sob a proteção de Deus, declarou encerrados os trabalhos desta noite, agradecendo a presença dos Vereadores e a participação do público em geral. Às 17h:20min. foi encerrada a presente Audiência Pública, e eu Francisco José Machado, Secretário da Ata, lavrei a presente, que vai assinada pelo Senhor Presidente, Vereador Alexandre Cobra Vencio, seguindo em anexo a folha de presença assinada pelos munícipes presentes.

ALEXANDRE COBRA VENCIO
Relator da Comissão de Constituição e Justiça



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

LISTA DE PRESENÇA

Audiência Pública – 28 de Novembro de 2018

Tema: Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos

NOME	ASSINATURA
Vander Figueiredo	
Paula Hermineia de Oliveira	
Mônica Rosa Bertan	
MARCELO O. AGUIAR SILVA	
Cleber Mendes Soares	
André G. Gomes	
Vilma Rodrigues Cipriano Soares	
Quirinda G. Silva	
Jair da S. de Oliveira	
Fabio Azeiteiro	
Rodolfo Afif	
Cláudio Mascarenhas	
Alexandre Venud	
Rogério Vinícius L.T. Wilson	